

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da
Prefeitura Municipal Coronel Freitas – Estado de Santa Catarina.**

Edital de Pregão Presencial nº. 045/2018

Objeto: Registro de preços para aquisições futuras, com entregas parceladas, para manutenção da iluminação pública no Município de Coronel Freitas.

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho, SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente interpor esta IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial em epígrafe, apresentado por esta Administração, pelos motivos que serão expostos.

Com base na legislação vigente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. Requer-se desde já o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para a análise e julgamento.

DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de “Impugnação ao Edital” é o ato de contestar as cláusulas editalícias divergentes no edital em tela, o amparo legal encontra-se tão somente na legislação vigente, no Artigo 12º do Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, que regulamenta o Pregão em sua forma Presencial, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, dado que a sessão pública está prevista para o dia 04 de junho de 2018, portanto, o prazo máximo para impugnação deste edital finda no dia 29 de maio de 2018. Tornando, portanto, esta impugnação tempestiva.

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 12º Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá** solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**

Grifo Nosso

DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **deparamos com uma exigência no edital em tela que identificamos como pontos controvertidos** e merecedor de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é **juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade **e comparação objetiva das propostas.**

Lei nº. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Grifo Nosso.

Visando o fiel cumprimento dos princípios básicos da legalidade e dos demais

princípios correlatos, esta norma de forma objetiva deve ser obedecida, principalmente às diretrizes voltadas para um bem maior que se trata o caráter competitivo na seara das licitações, vedando a inclusão de condições que possam vir a comprometer, dificultar, prejudicar o entendimento, restringir ou frustrar esta competitividade.

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam* ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 4º.do decreto 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade e da Igualdade, ao descrever uma especificação técnica “excludente” e “restritiva”.

DO FATO

Certos que o julgamento deverá ser objetivo e com regras claras, principalmente na apresentação do produto, contendo todas as suas especificações sem deixar de levar em consideração o **princípio da celeridade e do julgamento objetivo**. Principalmente para a segurança jurídica e comercial para a Administração Pública.

Pois, no edital não são solicitados que sejam apresentados os laudos técnicos do produto, no entanto, faz-se necessária a inclusão de algumas condições para que não se possa vir a comprometer a qualidade do item adquirido e tampouco, o real atendimento da necessidade pela qual se está licitando.

A falta desta exigência não contempla informações necessárias e suficiente para um julgamento objetivo e legal, trazendo inúmeras dificuldades para o seu julgamento,

uma vez que as luminárias públicas precedem de laudos emitidos pelos Órgãos Competentes.

Sem a apresentação destes laudos juntamente com a Proposta de Preços, trará para esta Administração e demais licitantes uma dificuldade no que se trata do julgamento objetivo, por considerar a inviabilidade da análise prévia do pleno atendimento ao exigido, uma vez que não se poderá auferir que o produto ofertado esteja contemplado com todos os preceitos legalmente exigidos.

Em relação à infringência do devido processo legal, trata-se pela condição do julgamento objetivo, uma vez que os laudos e ensaios estão atrelados ao produto e não à empresa. Sendo obrigatória a apresentação destes laudos juntamente com a proposta de preços.

Visto que, se falando sobre o produto e referindo-se à qualificação dos itens, trata-se da apresentação de atestados técnicos compatíveis com o objeto, todos os laudos, ensaios, prospectos, preços, marcas, modelos e afins devendo-se tratar na fase da classificação da proposta.

Considerando ainda, que o solicitado no edital item de nº 24, conforme seu descritivo, encontra-se em desconformidade com a cartilha da ABILUX, onde indica-se que a temperatura de cor deve estar adequada entre 4000 a 5000k, e a não solicitação do laudo comprobatório para esta característica, ainda a descrição quanto ao grau de proteção (IP), classificação do nível de proteção contra impactos mecânicos (IK) do item, fluxo luminoso efetivo, vida útil do LED conforme especificação da LM 80, e garantia do fabricante do produto e devidamente assinada pelo mesmo, bem como os respectivos laudos comprobatório para as especificações que os couber.

DO PEDIDO

Para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, por todo o exposto, a **ELETRO ZAGONEL LTDA.**, requer que seja:

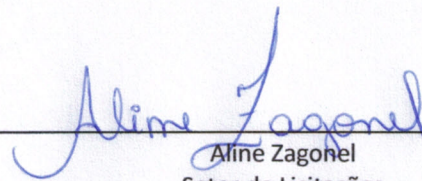
- ♦ Incluído a descrição faltante quanto as características do produto;
- ♦ Incluído a Exigência da Apresentação dos Laudos Técnicos na proposta;
- ♦ O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informado, com a reforma da decisão;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta impugnação, as quais certamente serão deferidas.

Invocamos no julgamento desta impugnação os princípios da Legalidade, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa, da celeridade e da economicidade.

Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pinhalzinho (SC), 17 de Julho de 2018.



Aline Zagonel
Setor de Licitações
Eletro Zagonel Ltda.